

# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

**PROJETO DE LEI 753, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016.**

***Regulamenta e Organiza a Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 88 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal.***

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

## **TÍTULO I**

### **DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO**

#### **Capítulo I**

#### **Das Funções Institucionais**

**Artigo 1º** - Fica instituída a Procuradoria Geral do Município de Monte Azul Paulista, que passa a ter atribuições, competências e estrutura organizacional definidas em conformidade a esta lei.

**Artigo 2º** - Procuradoria Geral do Município de Monte Azul Paulista é o órgão vinculado a Administração Direta responsável pela defesa judicial e extrajudicial do Município.

**Parágrafo único.** À Procuradoria Geral do Município cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta lei.

**Artigo 3º** - São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

- I** – representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II** – exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral;
- III** – promover privativamente a inscrição e cobrança judicial da dívida ativa do Município e da proveniente de quaisquer outros créditos no Município;
- IV** – assessorar juridicamente o Prefeito Municipal em casos de sanção ou justificativa de veto às leis e na elaboração de decretos e outros atos normativos;
- V** – elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, por determinação do Prefeito Municipal ou de ofício;



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000**

- VI –** patrocinar judicialmente as causas em que o Município seja interessado como autor, réu ou interveniente;
- VII –** preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e Diretores da Administração Direta e Autárquica;
- VIII –** acompanhar processos de usucapião e retificação de registro imobiliário para os quais o Município seja citado;
- IX –** emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;
- X –** organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- XI –** funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;
- XII –** revisar minutas de contratos e convênios, desde que expressamente solicitado pelo Prefeito ou por Secretário Municipal;
- XIII –** examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;
- XIV –** sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista.
- XV –** promover privativamente a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- XVI –** representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal;
- XVII –** emitir parecer em matéria fiscal;
- XVIII –** examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário Municipal de Finanças;
- XIX –** manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei;
- XX –** promover ações regressivas contra prefeitos, secretários municipais, dirigentes de entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

**XXI** – promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominiais, de uso comum do povo e destinados a uso especial, em especial o Meio Ambiente;

**XXII** – representar com exclusividade a Fazenda do Município junto ao Tribunal de Contas;

**XXIII** – propor ação civil pública.

**XXIV** – opinar sobre a elaboração por parte da Comissão Permanente de Licitação – CPL de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente.

## **Capítulo II**

### **Da Organização**

**Artigo 4º** - A Procuradoria Geral do Município – PGM - é dirigida pelo Procurador Geral do Município e integrada pelos Procuradores do Município.

**Artigo 5º** - O Procurador Geral do Município será aquele escolhido pelo Prefeito, dentre os integrantes do quadro de Procuradores do Município.

## **Capítulo III**

### **Das Atribuições do Procurador Geral do Município**

**Artigo 6º** - Compete ao Procurador Geral do Município, além do disposto no artigo 3º desta:

**I** - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;

**II** - propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;

**III** - receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra a Prefeitura Municipal, por determinação expressa no ato de nomeação;

**IV** - manifestar posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, bem como as férias e licenças;

**V** - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Procurador atuante no respectivo processo;

**VI** - apresentar ao Prefeito, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

**VII** - propor, exclusivamente, ao Prefeito, a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal;

**VIII** - intermediar os interesses da Procuradoria Geral junto ao Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais;

**IX** - promover e controlar a divisão igualitária entre os procuradores dos recursos captados por honorários advocatícios devidos à Procuradoria;

**X** - verificar desempenho dos Procuradores Municipais.

## **TÍTULO III**

### **Da Carreira de Procurador Municipal**

#### **Capítulo I**

#### **Do Ingresso na Carreira**

**Artigo 7º** - O ingresso no cargo de Procurador Jurídico do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

**Artigo 8º** - São requisitos para a inscrição no concurso:

**I** – ser brasileiro;

**II** – possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;

**III** – não possuir antecedentes criminais;

**IV** – gozar de reputação ilibada, consoante atestado de qualquer Autoridade Judiciária, Autoridade Policial, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da carreira do magistério superior de instituição oficial;

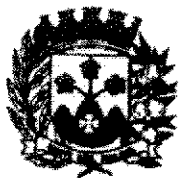
**V** – estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

**VI** – comprovar o efetivo exercício da advocacia por pelo menos dois anos;

**VII** – estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

**Artigo 9º** - Os concursos serão disciplinados e acompanhados, salvo impedimento, pelo Procurador Geral do Município ou por alguém por ele designado.

#### **Capítulo II**



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

## **Do Regime Jurídico**

**Artigo 10** – O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nela previstos.

**Parágrafo único:** Os benefícios dessa lei não prejudicarão aqueles definidos em outros atos normativos, mesmo que haja alteração do atual regime para estatutário.

**Artigo 11** – Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município, vedada a remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, desde que anuído pelo Procurador.

**Artigo 12** – O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

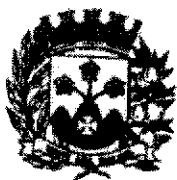
**Artigo 13** – São assegurados ao Procurador do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

## **Capítulo III**

### **Da Carreira**

**Artigo 14** – A Procuradoria Geral do Município será composta pelos Procuradores do Município ocupantes de cargos de provimento efetivo.

**Artigo 15** – Integra a Procuradoria Geral do Município o cargo de Assessor Jurídico também de provimento efetivo, na forma do artigo 7º.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

## **Capítulo IV**

### **Da Promoção**

**Artigo 16** – São fixados os seguintes critérios para os níveis de Procurador Municipal:

- I – Procurador do Município Nível I;
- II – Procurador do Município Nível II;
- III – Procurador do Município Nível III;
- IV – Procurador do Município Nível IV.

**Artigo 17** – O enquadramento para efeito de promoção do Procurador Municipal, de acordo com os níveis estabelecidos nesta lei complementar, será efetuado, a partir de sua vigência, da seguinte forma:

- I – Procurador do Município Nível I – 1 a 4 anos;
- II – Procurador do Município Nível II – 5 a 8 anos;
- III – Procurador do Município Nível III – 9 a 12 anos;
- IV – Procurador do Município Nível IV – acima de 12 anos.

**Parágrafo único:** A partir do Nível II, o salário auferido pelo Procurador Municipal será acrescido de 10% sobre sua remuneração bruta total, acrescentando-se o mesmo percentual a cada nível atingido.

**Artigo 18** – A promoção consiste na elevação do Procurador Municipal de um nível para outro imediatamente superior, automaticamente, pelo critério de antiguidade.

**Artigo 19** – A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício de procurador do município na administração municipal a partir da vigência desta lei.

**Artigo 20** – Serão computados para os fins de enquadramento nos níveis citados, os períodos efetivamente trabalhados na função jurídica.

**Artigo 21** – O cargo de Procurador do Município terá carga horária normal de 20 horas e 40 horas semanais, facultando ao Procurador de 20 horas sua elevação ao cumprimento de 40 horas, acompanhada da respectiva remuneração e vice e versa.

**§ 1º** - O direito disposto no “caput” poderá ser exercido desde que cumprido, pelo menos, 2 anos de efetivo exercício jurídico.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

**Artigo 22** – A remuneração para o exercício do cargo de Procurador Geral será acrescida de 30% sobre os vencimentos bruto total do Procurador do Município do nível a que pertence.

**Artigo 23** – O Procurador Geral do Município será substituído, em seus impedimentos ou ausências, pelo titular da Procuradoria Geral com maior antiguidade no exercício do cargo.

## **Título IV**

### **Dos Direitos, Garantias e Prerrogativas**

#### **Capítulo I**

#### **Dos Direitos**

**Artigo 24** - Os Procuradores Jurídicos Municipais percebem vencimentos no valor correspondente ao Padrão 10 e 10-A (20 e 40 horas semanais, respectivamente), reajustável do mesmo modo e nas mesmas ocasiões que para os demais servidores públicos.

**Artigo 25** – O Procurador do Município fará jus aos honorários advocatícios auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Geral Municipal, mediante rateio.

§ 1º - Considera-se honorário advocatício o valor arrecadado em qualquer recebimento judicial em que o Município de Monte Azul Paulista, bem como a Fazenda Pública do Município de Monte Azul Paulista forem vencedores, oriundo de condenação judicial e decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados em Juízo, relativos a créditos tributários ou não.

§ 2º - Geram honorários advocatícios os recebimentos efetivados por protestos de dívidas fiscais, saldadas pela interveniência da inscrição do contribuinte junto aos órgãos de proteção, SERASA e SCPC.

§ 3º - Os honorários advocatícios constituem verba pública, devendo, portanto, ser depositado em conta específica em Sistema de Caixa Coletivo, e rateado entre os Procuradores.

§ 4º - Fará jus à percepção da verba arrecadada a título de honorários advocatícios o Procurador-Geral e os Procuradores Jurídicos Municipais.

§ 5º - Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios por seus beneficiários:

I - férias;



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

II - licença maternidade, paternidade e por adoção;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - licença por acidente em serviço;

V - licença prêmio;

§ 6º - Suspendem o recebimento da verba de sucumbência:

I - licença para tratamento de interesses particulares;

II - afastamento por aposentadoria a pedido, a contar do afastamento;

III - afastamento por aposentadoria, a contar da data do ato;

IV - afastamento da função para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar.

§ 7º - Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções e de seus beneficiários.

**Artigo 26** – Os Procuradores do Município poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

**Artigo 27** – Os Procuradores do Município não se sujeitarão ao regime de controle eletrônico de pontos, sendo sua produtividade controlada por verificação de desempenho a cargo do Procurador Geral do Município.

## **Capítulo II**

### **Das Licenças e Afastamentos**

**Artigo 28** – As licenças e afastamentos dos Procuradores Municipais reger-se-á pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos em geral.

## **Capítulo III**

### **Das Garantias e Prerrogativas**

**Artigo 29** – O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia.





# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

**Artigo 30** – São prerrogativas do Procurador do Município:

- I** - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;
- II** - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- III** - requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;
- IV** - utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;
- V** - atuar em todos os processos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado e cobrança e execução de dívida ativa.
- VI** - requisitar ao Departamento de Compras a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções;
- VII** – acessar, livremente, as dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

**Artigo 31** – Fica vedada a remoção do Procurador do Município, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos os quais estejam em seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.

**Artigo 32** – Aplicam-se aos Procuradores as garantias e prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil e demais legislações em vigor.

**Parágrafo único:** No exercício do cargo público, são asseguradas aos Procuradores do Município as seguintes garantias:

- I** - irredutibilidade de vencimentos e vantagens, assegurando ao Procurador Municipal remuneração condigna com a função que ocupa;
- II** – vitaliciedade, como garantia do bom desempenho institucional de suas funções em face dos governos e agentes públicos;
- II** - inamovibilidade, como condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência;
- III** – independência funcional;



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

**IV** - imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

## **Título V**

### **Dos Deveres, Proibições e Impedimento**

**Artigo 33** – São deveres do Procurador Municipal:

**I** - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos instituídos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;

**II** - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

**III** - zelar pelos bens confiados à sua guarda;

**IV** - representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

**V** - sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços;

**VI** - atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;

**VII** - a observância do estatuto da OAB.

**Artigo 34** – Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

**I** – empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

**II** – valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;

**III** – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município;

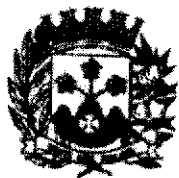
**Artigo 35** – É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

**I** – em que seja parte;

**II** – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

**III** – em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;

**IV** – nos casos previstos na legislação processual;



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

**Artigo 36** – O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

I – Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II- Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;

**Parágrafo único** – Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição, cabendo a este acolher ou rejeitar a suspeição.

**Artigo 37** – Aplica-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

**Artigo 38-** O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pela Lei 8.112/1990.

## **Titulo VI**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

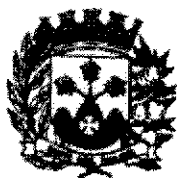
**Artigo 39** – Será fixada pelo Regulamento Interno a estrutura organizacional interna da Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei.

**Artigo 40** – Não haverá distinção de atividades e hierarquia entre os níveis de carreira.

**Artigo 41** - Esta lei aplica-se, no que couber, aos cargos de Advogado ou Procurador das Autarquias Municipais.

**Artigo 42** – Para todos os efeitos legais, o cargo de Procurador do Município ou de Autarquia Municipal, é considerado função típica de Estado, devendo computar-se, para o fim previsto nesta lei, o tempo em que prestou serviços jurídicos ao Município.

**Artigo 43** – Aplica-se aos Procuradores a Lei Municipal 1.428/2004, sem prejuízo dos benefícios, direitos e obrigações desta.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

**Artigo 44** – A Procuradoria Geral do Município terá sede própria, com espaço dedicado exclusivamente as salas dos Procuradores Municipais e, outro, dedicado aos assessores jurídicos, sem prejuízo de outras divisões que se mostrarem necessárias ao bom andamento dos trabalhos, inclusive descanso e cozinha.

**Artigo 45** - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.958/2014 e suas alterações.

Monte Azul Paulista, 17 de outubro de 2016.

**PAULO SÉRGIO DAVID**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**